

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO
BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.

Ref. Pregão Eletrônico nº 013/2023

GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 03.888.247/0001-84, sediada na Alameda Grajau, 60, Salas 2116 – 2118 – Alphaville Centro Industrial e Empresarial, Alphaville Barueri - SP, CEP: 06454-050, vem, respeitosamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO.

1. SÍNTESE

1.1 A GEMELO foi desclassificada do Pregão porque a Administração entendeu que não cabe definir a legitimidade para a utilização dos documentos apresentados no que se refere a identidade de sócios entre as empresas GEMELO DO BRASIL e a JCC Engenharia.

1.2 A licitante IRON foi então declarada habilitada e iniciou-se o prazo para recursos.

1.3 Conforme se verá a seguir: (i) os atestados em duplicidade devem ser desconsiderados, pois, foram encaminhados apenas como acervo da experiência da empresa, mas não refere-se ao mesmo objeto do pregão; (ii) a Gemelo não possui qualquer interesse econômico em comum com a empresa JCC e o acervo técnico de Data Centers Modulares Outdoor é integralmente da GEMELO; e (iii) a IRON não atendeu aos requisitos de capacidade técnica do edital por isso deve ser inabilitada.

2. OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM QUESTÃO DEVEM SER DESCONSIDERADOS, POIS, ENCAMINHADO APENAS COMO PARTE DO ACERVO DE EXPERIÊNCIA DA GEMELO

Os atestados não guardam similaridade com o objeto e devem ser desconsiderado pela Administração

2.1 A Lei nº 8.666/93 estabelece que os atestados de comprovação de qualificação técnica devem ser de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

Lei 8666/93 . Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

2.2 Ressalta-se que os procedimentos licitatórios devem atentar aos princípios da supremacia do interesse público e da seleção da proposta mais vantajosa – o que impede que rigorismos formais extremos conduzam a interpretações contrárias à finalidade da lei.

TJRS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DO CERTAME. PROPOSTA DE ACORDO COM REQUISITOS DO EDITAL. O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS SERÁ OBJETIVO, DEVENDO A COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU O RESPONSÁVEL REALIZÁ-LO EM CONFORMIDADE COM OS TIPOS DE LICITAÇÃO, OS CRITÉRIOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO E DE ACORDO COM OS FATORES EXCLUSIVAMENTE REFERIDOS, DE MANEIRA A POSSIBILITAR SUA AFERIÇÃO PELOS LICITANTES E PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE (ART. 45 DA LEI N. 8.666/1993). ADEMAIS, NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, A COMISSÃO LEVARÁ EM CONSIDERAÇÃO OS CRITÉRIOS OBJETIVOS DEFINIDOS NO EDITAL OU CONVITE (ART. 44 DA LEI DAS LICITAÇÕES). CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE DA PROPOSTA, EQUÍVOCO NA DEMONSTRAÇÃO DOS ENCARGOS FINANCEIROS, NO PERCENTUAL APRESENTADO NA PLANILHA DE CUSTOS, RELATIVAMENTE AO INSS E O BDI INCIDENTE SOBRE O SERVIÇO LICITADO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. FORMALISMO EXAGERADO QUE CONSPIRA CONTRA A PRESENÇA DE MAIOR NÚMERO DE PARTICIPANTES NO CERTAME. CORRETA, POR ISSO, A DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO COMPETITÓRIO ATÉ O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. POR OUTRO LADO, DEFINIDA A PARTICIPAÇÃO DA AUTORA NO CERTAME, CABE À COMISSÃO JULGADORA PROCEDER O JULGAMENTO, COM A ABERTURA DOS ENVELOPES CONTENDO AS PROPOSTAS DOS CONCORRENTES HABILITADOS, NOS TERMOS DO ART. 43, I E V E ART. 45 DA LEI N. 8.666/1993. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. AVERBAÇÃO DE PROTELATÓRIOS. (Apelação Cível, Nº 50207530620158210001, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 29-06-2022)

TJRS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 023/2021 DO MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES. EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA ERS 422 – TRECHOS 3 (LOTE I) E 4 (LOTE II), COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTO E MÃO DE OBRA. INSURGÊNCIA CONTRA REABILITAÇÃO DE EMPRESAS LICITANTES CONCORRENTES NO CERTAME. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. PLANILHAS DE CUSTOS RETIFICADAS. MANUTENÇÃO DO VALOR GLOBAL DAS PROPOSTAS. MERA IRREGULARIDADE. VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DETRIMENTO DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA LIMINAR MANDAMENTAL DESATENDIDOS. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52333601220218217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 20-04-2022)

TJRS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. SUSPENSÃO DO CERTAME NA ORIGEM. SELEÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS DE CUIDADORIA E MONITORIA. PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA MELHOR. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE TÉCNICA. CRITÉRIOS DO

EDITAL. SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO PROVIDO. 1. Caso em que, na origem, foi determinada a suspensão do Pregão Presencial que visa à contratação de prestador de serviços de cuidadoria e monitoria para o programa primeira infância melhor, com base nas previsões do edital acerca da comprovação da qualidade técnica que seriam insuficientes. 2. Em que pese, na origem, a cautela tenha embasado a suspensão do certame, nenhuma ilegalidade flagrante consta no edital, capaz de macular ou impedir a legítima concorrência entre os interessados. 3. Administração municipal que, motivada pela impugnação apresentada ao edital, esclareceu as razões que deram amparo às exigências de qualificação técnica, na proporção verificada junto às regras do pregão. 4. Procedimento licitatório que objetiva selecionar a proposta mais vantajosa. Fim essencial que diz com a satisfação do interesse público, sendo necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta. 5. Continuidade do procedimento licitatório que se afigura de rigor, sem prejuízo de posterior exame acerca de sua higidez, inclusive sob ponto de vista da comprovação aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 70076657923, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 25-04-2018)

2.3 No caso, é necessário explicar que existem dois modelos de Data Center tradicionalmente conhecidos, o modelo indoor e o outdoor.

2.4 Os DataCenters Indoor são construídos dentro de edificações existentes ou como edificações apartadas, não possuindo, em geral, as características de modularidade, mobilidade e transportabilidade dos DataCenters Modulares Outdoor.

2.5 O objeto do Pregão eletrônico nº 013/2023 é a aquisição de soluções de Data Center Modular Outdoor, enquanto o atestado que motivou a desclassificação da Recorrente é de Datacenter Indoor.

2.6 Dessa forma, não há como concluir pela inabilitação de licitante que apresentou, dentre outros 39 atestados, atestado que não é compatível com o objeto dessa licitação.

2.7 Há mais de 39 atestados que comprovam a aptidão da GEMELO para o fornecimento pelo melhor preço – a sua inabilitação por esse motivo fere diretamente o melhor interesse da Administração.

2.8 Não é incomum que licitantes apresentem juntamente com os atestados pertinentes, outros atestados com o objeto diverso apenas com a finalidade de demonstrar o vasto acervo de contratações públicas que possui – o que ocorre nesse Pregão.

2.9 Os atestados entregues e mencionados pela Comissão Permanente de Licitação, referem-se a entrega de Data Center Indoor, logo, não devem ser considerados para fins de desclassificação da GEMELO, eis que, tratam-se de objeto diverso do objeto licitado.

2.10 A GEMELO, é consolidada no mercado de Data Centers e por isso não necessita dos atestados em questão para fins de comprovar sua capacidade técnica em construir o Data Center Outdoor.

2.11 É fato incontroverso que outros 39 atestados apresentados são capazes de demonstrar a aptidão da empresa.

2.12 Portanto, o atestado técnico referente a Data Center Indoor deve ser desconsiderado, pois foi encaminhado apenas porque fazem parte da experiência da empresa, mas NÃO se adequam ao objeto do Pregão Eletrônico n.º 013/2023.

2.13 Dessa forma, tendo a GEMELO apresentado atestados que cumprem com todas as exigências do Edital desde o momento da proposta, não se verifica elementos que apontem ilegalidade em sua classificação, porque é apta a construir o objeto licitado.

2.14 Há de se destacar, ainda, que eventual manutenção da desclassificação apenas ocasiona prejuízo à Administração Pública não somente no que diz respeito aos preços praticados no Pregão, mas também em relação à devida manutenção de suas atividades, uma vez que o procedimento licitatório em discussão visa ao fornecimento de projeto de alta complexidade não sendo prudente contratar empresas aventureiras.

2.15 Portanto, a inabilitação configura-se em excesso de formalismo e deve ser rechaçada, sob pena de violação a razoabilidade, deixando de considerar o interesse público pelo melhor preço e provocando lesão injustificável a Administração.

2.16 Por isso, requer seja revista a decisão que inabilitou a GEMELO no Pregão Eletrônico nº 013/2023, pois, o atestado apresentado não guarda similaridade com o objeto licitado e apenas faz parte da experiência da empresa, enquanto há diversos outros atestados que comprovam sua qualificação técnica nos termos exigidos pela Administração.

3. A GEMELO NÃO POSSUI QUALQUER INTERESSE ECONÔMICO EM COMUM COM A EMPRESA JCC

3.1 É importante ter claro que, no caso concreto, NÃO SE TRATAM DOS MESMOS SÓCIOS das empresas, mas ex-sócios.

3.2 Data-centers outdoor é o modelo de negócio de responsabilidade da GEMELO, conforme documentos já apresentados à Administração.

3.3 Nesse sentido, entende o TCU pela inexistência de irregularidade:

Acórdão nº 010.468/2008-8. (...) Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas. À luz do quanto foi acima exposto,

pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame.”

Acórdão 6329/2018 - Segunda Câmara. 24.1. Na mesma linha, segue a jurisprudência do TCU, quando salienta que a simples participação de empresas cujos sócios possuem relação de parentesco não é suficiente para caracterizar fraude à licitação, consoante Acórdãos 2725/2010 e 1448/2013, ambos do Plenário.

24.2. Ou seja, não há vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas cujos sócios tenham relações de parentesco entre si. Contudo, essas relações podem e devem ser levadas em conta sempre que houver indícios consistentes de conluio.

3.4 Conclui-se que, uma vez que não há vedação da participação em processos licitatórios de empresas que cujos sócios sejam comuns ou mesmo tenham relação de parentesco entre si, é inaceitável a presunção de irregularidade entre as empresas.

O SR. FERREIRA É RESPONSÁVEL TÉCNICO DA GEMELO DENTRE TANTOS OUTROS QUE COMPÕE O QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA E POR ISSO NÃO HÁ IMPEDIMENTOS NA UTILIZAÇÃO DO ACERVO TÉCNICO

3.5 O Sr. JOÃO BATISTA FERREIRA atua como mero responsável técnico da empresa, não sendo, de forma alguma, tomador de decisões, nem tampouco atua como administrador.

3.6 Como se percebe, não há que se falar em incoformidade dos documentos, vez que são empresas completamente distintas, com atividades, receitas, balanços patrimoniais e sócios independentes.

3.7 Igualmente, não há que falar em definição da legitimidade para a utilização dos documentos apresentados, pois resta claro que acervo técnico da sociedade de Data Centers Modulares Outdoor tanto para fabricação, entrega, ativação, manutenção e demais atividades relacionadas é integralmente da GEMELO.

3.8 Por isso, requer seja revista a decisão que inabilitou a Gemelo, pois, não possui qualquer interesse em comum com a JCC e o acervo técnico utilizado pertence exclusivamente a Gemelo.

4. O PREGOEIRO HABILITOU LICITANTE QUE NÃO CUMPRIU AS REGRAS DO EDITAL REFERENTES A CAPACIDADE TÉCNICA

As disposições do Edital e seus anexos fazem regras entre as partes

4.1 Cabe à Administração Pública fazer cumprir as regras por ela mesma estabelecidas, sob pena de infringir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme destaca Joel Menezes Niebuhr, in Licitação Pública e Contrato Administrativo, 2 ed., p. 253:

[...] uma vez publicado o instrumento convocatório, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se adaptar ou se divorciar dos seus termos. À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no instrumento convocatório nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem apresentar os documentos e as propostas nos exatos termos estabelecidos no instrumento convocatório. Eis o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, prescrito na Lei nº 8.666/93 de modo enfático, em várias passagens dela, destacando-se o caput do seu art. 3º e o caput do seu art. 41. Aliás, esse último dispositivo é bastante claro e direto ao afirmar que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

4.2 O princípio da vinculação ao instrumento convocatório busca resguardar os princípios da moralidade, da confiança, da boa-fé e da impessoalidade, que regem a atuação da Administração Pública .

4.3 A Lei nº 8.666/93 traz expressamente que os atestados de capacidade técnica devem guardar similaridade com o objeto licitado:

Lei 8.666/93. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

§ 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (...)

4.4 Quanto à capacidade técnica, determinou o Edital e o Termo de Referência:

Termo de Referência - 16.2 - II. Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica - ACT, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, elaborados em papel timbrado da empresa emitente ou contrato em andamento ou realizados comprovando experiência nos serviços descritos no objeto deste Termo de Referência, devendo comprovar o atendimento mínimo e obrigatório dos dados abaixo, os itens abaixo correspondem as parcelas de maior relevância técnica e financeira, e não inferiores ao percentual estimado de 50% do objeto licitado:

Termo de Referência - 16.1. a . IV - Considerando o interesse da CONTRATANTE na certificação ANSI/TIA 942 nível Rated 3 ou UPTIME INSTITUTE nível III, a licitante proponente da solução de DCMS-O solicitado no item 01, deverá comprovar através de declaração do fabricante que a solução é compatível e está em conformidade e é aderente as certificações RATED 3 ou TIER III nas disciplinas arquitetura, elétrica, mecânica e telecomunicações;

4.5 No caso, a decisão que tornou vencedora a IRON foi proferida sem considerar que (i) Os atestados de capacidade técnica não possuem conformidade com a ANSI/TIA - 942 Ready na categoria Rated 3; (ii) a Certificação NBR e toda a documentação de conformidade e laudos foram feitos por eles mesmos e não foi emitida ou validada por órgão credenciado.

4.6 O TCU possui súmula que consolida a legalidade da exigência de atestado de capacidade técnica que guarde

similaridade com o objeto da licitação:

SÚMULA Nº 263 TCU - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

4.7 O Termo de Referência exige:

Termo de Referência - 16.1. a . IV - Considerando o interesse da CONTRATANTE na certificação ANSI/TIA 942 nível Rated 3 ou UPTIME INSTITUTE nível III, a licitante proponente da solução de DCMS-O solicitado no item 01, deverá comprovar através de declaração do fabricante que a solução é compatível e está em conformidade e é aderente as certificações RATED 3 ou TIER III nas disciplinas arquitetura, elétrica, mecânica e telecomunicações;

4.8 A TIA-942 especifica os requisitos para a infraestrutura de Data Centers de acordo com o grau que oferecem de disponibilidade e redundância – evidencia a repetição de equipamentos essenciais para que uns substituam os outros em caso de falhas, evitando interrupções no funcionamento.

4.9 Para isso, a norma estabelece quatro níveis de redundância e disponibilidade de Data Centers, evidenciando os pontos fracos que podem resultar em falhas, porque um só ponto de vulnerabilidade pode paralisar um Data Center.

4.10 Construir ambientes de missão crítica seguros – como Data Centers NÍVEL 3 – significa proteger informações para garantir a continuidade dos serviços e potencializar a eficiência da Administração Pública, sem necessárias interrupções.

4.11 Se, por uma falha, uma interrupção não programada (downtime) é gerada e o Data Center “sai do ar”, as informações se tornam indisponíveis, o que pode gerar custos altíssimos à Administração.

4.12 Portanto, um Data Center como o licitado, exige um alto nível de segurança e deve se esperar que seja à prova de downtimes para proteção das informações a todo custo.

4.13 O Atestado de Conformidade a referida norma pode ser obtido de duas formas:

a) Através de um laudo ou relatório de ensaio, emitido por um laboratório com competência reconhecida (acreditação), onde está demonstrada a conformidade a determinada norma técnica, neste caso a ANSI/TIA-942;

b) Através de um Certificado de Conformidade, emitido por Organismo reconhecido, demonstrando que determinada empresa atende a todos os requisitos de determinada norma técnica, neste caso a ANSI/TIA-942.

4.14 Caso haja alguma dúvida quanto as informações, a Administração pública pode diligenciar o acreditador nacional, o Inmetro, que estabelece:

A Avaliação da Conformidade é um processo sistematizado, acompanhado e avaliado, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade e seus equivalentes internacionais, de forma a propiciar adequado grau de confiança de que um produto, processo ou serviço, ou ainda um profissional, atende a requisitos pré-estabelecidos em normas e regulamentos técnicos com o menor custo para a sociedade.

4.15 Ou seja, não basta a mera declaração pela própria empresa de conformidade, a informação deve ser validada pelos organismos certificadores, o que a Iron não comprovou.

4.16 É possível confirmar o alegado através de consulta aos sites ANSI/TIA e Uptime, pois, a IRON não possui certificação válida para fornecimento de solução compatível com a requerida no edital.

4.17 Em licitação análoga, após a interposição de recursos pelos mesmos argumentos ora alegados, a Recorrida teve reconhecida sua inaptidão para execução do objeto licitado – Pregão nº 018/2023 TRE- PI.

Em atenção à Diligência CPL nº 90 (SEI nº 0001909191), onde esta Unidade é instada a se manifestar acerca do Pedido de Reconsideração (SEI nº 0001906972) interposto pela empresa IRONBR AMBIENTE SEGURO LTDA, CNPJ nº 00.801.587/0001-3, quanto à decisão pela sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 18/2023 (SEI nº 0001890796), esta Seção tem a informar que:

1. Quanto ao Item 3.2.13. do TERMO DE REFERÊNCIA 58/2023, especifica a comprovação de proteção contra arrombamento da porta principal da solução de DATACENTER MODULAR OUTDOOR, classificação TIER 3, visto que o mesmo será instalado em ambiente externo inerentemente inseguro. Para a comprovação deste Item, o Termo de Referência indica que "a LICITANTE deverá fornecer certificado de conformidade emitido por Organismo Certificador, para no mínimo proteção WK4 ou equivalente".

A empresa IRONBR AMBIENTE SEGURO LTDA não apresentou o certificado definido no Termo de Referência. No lugar deste, apresentou uma declaração assinada por auditor indicando que a sua proposta atende a norma EN1627 Classe WK4.

Importante destacar que existe no mercado organismo certificador capaz de emissão do certificado solicitado.

2. Quanto ao Item 3.1.24.3. do mesmo Termo de Referência, especifica a proteção ao fogo da solução pretendida. Para a comprovação deste Item, o Termo de Referência indica que "... a LICITANTE deverá apresentar, em conjunto com a proposta, Relatório de Ensaio, Certificado ou Laudo emitido por organismo certificador de produto, que comprove que sua parede corta fogo atende a esta norma e explicitando claramente atendimento ao nível mínimo de 120 minutos no quesito Para-Chama (PC120) e 120 minutos no quesito Corta Fogo (CF120) e ainda resistência estrutural de 120 minutos e estanqueidade aos efeitos do fogo por 120 minutos. Para este quesito não serão aceitas certificações de materiais utilizados, uma vez que esta certificação não garante que os mesmos foram

aplicados da forma correta...".

A empresa IRONBR AMBIENTE SEGURO LTDA apresentou a certificação do material que iria utilizar na solução e não a certificação da parede corta fogo, o que é explicitamente indicado como não aceitável na descrição do Item. A certificação apresentada é, segundo a própria empresa informou em documentação complementar, do Modelo 1. Esse modelo de certificação avalia apenas a amostra do produto submetida à testes, sendo que os itens subsequentes de produção não são cobertos pelo Certificado de Conformidade emitido.

4.18 Por isso, a IRON deve ser inabilitada, eis que, não comprovou o atendimento a norma TIA-942 nível 3 e a falha do sistema pode gerar prejuízos irreparáveis ao Banco.

4.19 Para fins de compreensão do conteúdo técnico do caso disponibilizamos vídeo: <https://youtu.be/SD1G2KAKdts?si=LnDAIaoatkBoiZe>.

5. REQUERIMENTOS

5.1 Posto isso, requer:

(i) seja revista e modificada a decisão que inabilitou a Gemelo no Pregão Eletrônico nº 013/2023, pois, os atestados mencionados não guardam similaridade com o objeto licitado e apenas fazem parte da experiência da empresa (Tópico 02);

(ii) seja revista e modificada a decisão que inabilitou a Gemelo, pois, não existe qualquer interesse em comum com a JCC e o acervo técnico utilizado pertence exclusivamente a Gemelo (Tópico 03);

(iii) seja a empresa IRON inabilitada, eis que, não comprovou o atendimento a norma TIA-942 nível 3 e a falha do sistema pode gerar prejuízos irreparáveis ao Banco.

5.2 Ao final, requer a habilitação da GEMELO por ter apresentado documentação válida para fins de comprovar sua capacidade técnica.

Porto Alegre/RS, 09 de outubro de 2023.

GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Fechar